DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Pajeú do Piauí.

PARA: Agente de Contratação do Município de Pajeú do Piauí.

ASSUNTO: Exame do Aviso, da Minuta do Edital, do Projeto Básico (com ETP e orçamento) e da Minuta do Contrato.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 13/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.010.00003598/2026.

OBJETO: Pavimentação em paralelepípedo de estrada vicinal na Localidade Quero Ver, zona rural do Município de Pajeú do Piauí/PI – Convênio nº 994825/2026, conforme especificações do Projeto Básico e demais anexos da minuta do edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, PROJETO BÁSICO E CONTRATO. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/21. CONTROLE PRÉVIO DA LEGALIDADE. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA DE ENGENHARIA. RECURSOS DE CONVÊNIO FEDERAL. REGIME DE EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO (ART. 46, § 9º). EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. GARANTIAS. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP. RECOMENDAÇÕES AO SANEAMENTO. APROVAÇÃO DESDE QUE SANEADAS AS RESSALVAS.

1. OBJETO DA CONSULTA

O Município de Pajeú do Piauí, por intermédio da Agente de Contratação, após instauração do processo administrativo e adoção das medidas administrativas de estilo, elaborou minuta de edital e seus anexos para a realização de licitação na modalidade **Concorrência, na forma eletrônica**, autuada como **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 13/2026**, cujo objeto é a pavimentação em paralelepípedo de estrada vicinal na Localidade Quero Ver, zona rural do Município, numa extensão de 450,86 m e área de 3.156,02 m², sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento pelo menor preço global, com valor estimado de **R$ 480.500,00** (quatrocentos e oitenta mil e quinhentos reais), custeado com recursos do **Convênio nº 994825/2026**, celebrado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (repasse de R$ 477.500,00 e contrapartida de R$ 3.000,00), à conta da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, elemento 4.4.90.51.

Foram submetidos a esta assessoria o aviso de licitação, a minuta do edital, os Anexos I a VII (declaração de conhecimento dos locais, carta de proposta, quadro de pessoal técnico, carta de apresentação da habilitação, minuta do contrato e declaração de inexistência de fato superveniente) e o Projeto Básico (Projeto Executivo de Engenharia), que reúne memorial descritivo com estudo técnico

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

preliminar simplificado (item 6.0), especificações técnicas, ART nº 1920260073940, Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (PI-DDLAE.12259-4/2026), orçamentos sintéticos, composições, BDI, encargos sociais, curva ABC, cronograma físico-financeiro, plano de trabalho do Transferegov, Termo de Referência, plantas e relatório fotográfico.

Não foram submetidos e nem analisados por essa Assessoria Jurídica o documento de formalização da demanda (SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS), a comprovação de inclusão no Plano de Contratações Anual, o termo do convênio e o plano de trabalho aprovado pelo concedente, o ato de aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente e o ato de designação da Agente de Contratação, cuja juntada é recomendada e essencial nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Registro, desde logo, que a minuta do edital ainda identifica o certame como Concorrência Eletrônica nº 12/2026, Processo nº 0.010.00003509/2026, datada de 22 de outubro de 2026, com sessão em 10/11/2026, enquanto o aviso da segunda etapa, datado de 04 de novembro de 2026, refere-se à Concorrência Eletrônica nº 13/2026, Processo nº 0.010.00003598/2026, com acolhimento a partir de 05/11/2026 e sessão em 23/11/2026. A análise considera a minuta como base da Concorrência nº 13/2026, devendo os dados serem harmonizados antes da divulgação.

A análise, feita nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC)[1], não adentra a exequibilidade dos preços nem a correção técnica das especificações contidas no Projeto Básico, ressalvadas as distorções perceptíveis de plano que representem risco jurídico à contratação.

É o importante a relatar. Passa-se ao opinativo.

2. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA FINALIDADE, DA ABRANGÊNCIA E DO MÉTODO DO PARECER (ART. 53, § 1º, DA NLLC).

O art. 53, § 1º, da NLLC impõe ao órgão de assessoramento jurídico (I) apreciar o processo conforme critérios objetivos prévios de prioridade e (II) redigir a manifestação em linguagem simples, clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito. Em atenção a esses comandos, adota-se o seguinte método:

- ✓ **critério de prioridade (inciso I):** os processos são apreciados por ordem de chegada, com antecipação dos que envolvem obras e serviços de engenharia, prazo legal em curso ou recursos vinculados. O presente processo é prioritário por se tratar de obra custeada com recursos vinculados de convênio federal, com sessão já designada;

[1] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

- ✓ **pressupostos de fato e de direito (inciso II):** cada tópico indica o item da minuta (fato), o dispositivo ou a orientação dos órgãos de controle (direito) e a providência correspondente;
- ✓ **classificação das providências:** as recomendações foram apresentadas de forma textual como **[OBRIGATÓRIA]** decorrem de ilegalidade ou de risco jurídico relevante e devem ser saneadas antes da divulgação do edital; as escritas como **[RECOMENDÁVEL]** são de boa prática ou se inserem na discricionariedade do gestor, que poderá acolhê-las ou não, de forma motivada.
- ✓ O tópico 2.7 consolida os elementos indispensáveis em quadro-síntese.

O controle prévio não abrange aspectos técnicos do ETP, nem tampouco do Projeto Básico. Também não avalia a conveniência e oportunidade, e as observações trazidas no opinativo não possuem caráter vinculante. Todavia, a autoridade que prosseguir sem o saneamento das recomendações obrigatórias deverá fazê-lo de forma motivada, em observância ao princípio da motivação (art. 5º da NLLC).

2.2 DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: ETP, ORÇAMENTO E DOTAÇÃO.

O estudo técnico preliminar consta do item 6.0 do memorial descritivo e descreve a necessidade (situação atual da via, impactos no transporte escolar, na saúde e no escoamento da produção), a solução escolhida, as quantidades, o valor e o prazo estimado de 90 dias. Contudo, não contém a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII) nem o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (art. 18, § 1º, XIII), elementos de presença obrigatória segundo o art. 18, § 2º, da NLLC. Recomendo à agente de contratação ou ao responsável técnico a complementação do ETP com esses elementos, bem como com a análise das alternativas possíveis (art. 18, § 1º, V), e que o documento seja aprovado pela autoridade competente, com a análise de riscos conforme exigido no art. 18, X da NLLC.

Além disso, recomendo à agente de contratação que instrua o processo administrativo com a Solicitação de Serviço/documento de formalização da demanda expedido pela Secretaria responsável pela obra, bem como com a demonstração de que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual ou a justificativa de sua ausência (arts. 12, VII, e 18, § 1º, II, da NLLC), considerando que o TCE-PI tem sancionado a ausência de planejamento e de PCA[2]. Por se tratar de obra custeada com recursos de convênio, devem ser juntados também o termo do convênio e o plano de trabalho aprovado pelo concedente, pois o objeto, o valor e o prazo da licitação devem guardar correspondência com o instrumento pactuado.

[2]TCE-PI. Acórdão nº 445/2025 – Segunda Câmara. Processo TC/012946/2024. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. DOE TCE-PI nº 207/2025. O planejamento é obrigatório, "se fazendo necessária para qualquer processo de contratação pública", com registro da ausência do Plano de Contratações Anual (art. 18, § 1º, II, da NLLC). Fonte: TCE-PI, Boletim de Jurisprudência – novembro/2025. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2025/12/Boletim-Novembro-2025.pdf.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

Quanto ao orçamento, a utilização do SINAPI 07/2026 e do SICRO3 04/2026 atende ao art. 23, § 2º, I, da NLLC, e a declaração de opção pelo orçamento sem desoneração está nos autos. Sem adentrar o mérito técnico, registro as seguintes inconsistências perceptíveis de plano, que devem ser corrigidas pelo responsável técnico antes da publicação:

- ✓ o Projeto Básico contém dois orçamentos: o não desonerado, com BDI de 20,62% e total de R$ 480.500,00, adotado no edital, e um desonerado, com BDI de 24,21% e total de R$ 484.046,22, cujo cabeçalho se refere a outra obra ("Reforma da Praça Maria Rodrigues – CR 923345/2021"). O orçamento que não serve de referência deve ser retirado do anexo do edital, para evitar dúvida sobre o preço máximo aceitável (art. 59, III);

- ✓ a curva ABC apresenta preços unitários e quantidades distintos do orçamento sintético (paralelepípedo R$ 123,38 x R$ 123,27; meio-fio R$ 56,24 x R$ 56,20; administração local R$ 24.915,87 x R$ 23.628,99; placas de sinalização 4 x 5 unidades), e o cronograma físico-financeiro indica percentuais por etapa que não correspondem aos valores do orçamento (por exemplo, a pavimentação, que representa cerca de 83% do total, aparece com 58,58%);

- ✓ o preço do paralelepípedo, insumo responsável por cerca de 81% do valor da obra, foi obtido por pesquisa junto a uma pedreira local, inferior às referências do SINAPI e do ORSE. A justificativa técnica consta dos autos, mas o documento da pesquisa deve ser juntado, e recomendo ao responsável técnico que avalie se o preço adotado não compromete a atratividade do certame, pois o art. 23, § 2º, da NLLC estabelece a ordem dos parâmetros a serem utilizados nas obras;

- ✓ corrigir, no memorial descritivo, o valor do investimento (R$ 480.000,00, quando a soma do repasse e da contrapartida é R$ 480.500,00) e o número do convênio ("99425/2026").

No que tange ao prazo de execução, o ETP e o cronograma físico-financeiro preveem 90 dias, com 96,20% da execução concentrada nos primeiros 30 dias, enquanto a cláusula 8.1.1 da minuta do contrato fixa 240 dias. Antes da publicação do edital, recomendo à agente de contratação que adote as providências para compatibilizar esses documentos e para que o cronograma reflita uma distribuição realista das etapas, compatível com o cronograma de desembolso do convênio.

Quanto à dotação, há divergência entre o edital (Unidade 32.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, ação 15.451.0111.1005 – Pavimentação e Restauração de Vias Públicas, fontes 754, 701, 700, 500, 706 e 710) e o Termo de Referência (Secretaria Municipal de Obras, ação 26.782.0123.1012 – Construção e Restauração de Estradas Municipais, fonte 1000000000). Para se evitar qualquer questionamento futuro, recomendo ao gestor que consulte a contabilidade para definir a ação programática adequada a uma estrada vicinal e indicar, de forma precisa, a fonte do repasse federal e a fonte

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

da contrapartida, suprimindo as fontes que não guardem relação com a despesa, conforme exige o art. 150 da NLLC.

Outro ponto relevante se refere à fiscalização. A fiscalização deve ser exercida por agente público formalmente designado conforme preceitua o art. 117 da Lei nº 14.133/21, admitida a contratação de terceiros para assisti-lo, especialmente porque o TCE-PI responsabiliza solidariamente o fiscal pela atestação de serviços não executados[3]. Recomendo ainda verificar a inexistência de impedimento dos agentes que atuaram na fase preparatória, conforme os arts. 7º e 9º, § 1º, da NLLC.

2.3 DO PROJETO BÁSICO.

O Projeto Básico deve reunir os elementos do art. 6º, XXV, da NLLC. O documento analisado contém memorial, especificações técnicas com critérios de execução e controle, orçamento detalhado, cronograma, plantas, ART e a dispensa de licenciamento ambiental emitida pela SEMARH, o que atende, em linhas gerais, à exigência legal. Por ter sido elaborado para aprovação do convênio, o Termo de Referência que o integra contém regras que divergem do edital e da lei, registrando-se os seguintes ajustes:

- ✓ **[OBRIGATÓRIA]** o item 1.2 do Termo de Referência fixa vigência de 1 ano, "prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107", dispositivos aplicáveis apenas aos serviços e fornecimentos contínuos. Tratando-se de obra, aplica-se o contrato por escopo (art. 111), e o item deve ser corrigido;
- ✓ **[OBRIGATÓRIA]** o item 4.2 do Termo de Referência fundamenta a garantia dos serviços no art. 40, § 1º, III, da NLLC, que trata do termo de referência para compras. Em obras, a responsabilidade pela solidez e segurança deve observar o prazo mínimo de 5 anos do art. 140, § 6º, da NLLC;
- ✓ **[OBRIGATÓRIA]** os critérios de medição por etapas do cronograma (itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência), a subcontratação parcial (item 3.11), o recebimento provisório em 15 dias (item 6.4.1), o patrimônio líquido mínimo de 10% (item 7.6.2, "d") e o somatório de atestados (item 7.7.6) devem ser harmonizados com o edital e a minuta do contrato, que são omissos ou divergentes sobre essas matérias, prevalecendo, em caso de conflito, a regra que for mantida no edital;
- ✓ **[RECOMENDÁVEL]** suprimir do item 9.1 do Termo de Referência a referência à apreciação da equipe técnica do Ministério, própria da fase de aprovação do convênio.

[3]TCE-PI. Acórdão nº 414/2025 – Plenário. Processo TC/001814/2025. Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. DOE TCE-PI nº 207/2025. Responsabilização solidária do fiscal, pois "a conduta omissiva do fiscal possibilitou o pagamento de despesas não executadas". Fonte: TCE-PI, Boletim de Jurisprudência – novembro/2025. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2025/12/Boletim-Novembro-2025.pdf.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

2.4 DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO.

A pavimentação de estrada vicinal hoje em leito natural implica a construção de pavimento e drenagem inexistentes, inovando o espaço físico, o que caracteriza **obra** (art. 6º, XII, da NLLC), qualificação adotada pelo próprio Projeto Básico ("Projeto Executivo de Engenharia", "obra"). A Concorrência é obrigatória para obras, pois o Pregão não se aplica a elas (arts. 6º, XXXVIII, e 29, parágrafo único), e a forma eletrônica atende ao art. 17, § 2º. Recomendo:

- ✓ **[RECOMENDÁVEL]** redigir o objeto como "contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo de estrada vicinal na Localidade Quero Ver, zona rural do Município de Pajeú do Piauí – PI, objeto do Convênio nº 994825/2026" e uniformizar a terminologia, pois o Termo de Referência trata o objeto como "serviços comuns de engenharia";
- ✓ **[RECOMENDÁVEL]** substituir "do tipo MENOR PREÇO GLOBAL" e "REGIME DE EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL" por "regime de empreitada por preço global" e "critério de julgamento menor preço global", pois "tipo" é terminologia da Lei nº 8.666/1993;
- ✓ **[RECOMENDÁVEL]** declarar no ETP se a obra é comum, o que permite o prazo mínimo de 10 dias úteis do art. 55, II, "a".

2.5 DA ANÁLISE DAS REGRAS FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL.

A minuta contém a maior parte dos elementos do art. 25 da NLLC: vedações do art. 14 (item 9.6.3); preços unitários máximos (item 1.3); inexequibilidade e garantia adicional de obras (itens 13.4.1 e 13.4.2); parcelas de maior relevância com quantitativos definidos (itens 14.4.1.3 e 14.4.2.1); saneamento de falhas (item 23.9); visita técnica facultativa (item 22); e sanções nos limites do art. 156. Passo aos pontos específicos.

2.5.1 Do regime de execução, do critério de julgamento e da forma de pagamento.

Este é o ponto que demanda maior atenção. O edital adota a empreitada por preço global (itens 1.3 e 2.1), mas o item 19.4 determina que os pagamentos serão feitos pelo "produto dos quantitativos efetivamente executados, pelos respectivos preços unitários propostos". O art. 46, § 9º, da NLLC é expresso:

> Art. 46 (...) § 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

No presente caso, o objeto tem quantitativos bem definidos (extensão, largura e área do trecho), o que torna adequada a empreitada por preço global, e o próprio Termo de Referência (itens 6.1 e

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

6.2) já prevê medição por etapas do cronograma físico-financeiro. Assim, o item 19.4 do edital e as cláusulas 5.1 e 6.1 da minuta do contrato devem ser harmonizados com essa sistemática, suprimindo-se a regra que manda incidir "sobre os valores obtidos" os percentuais de encargos sociais, custos administrativos, remuneração e despesas fiscais, já embutidos nos preços, para se evitar risco de pagamento em duplicidade. Caso o setor técnico entenda que há imprecisão relevante nos quantitativos, sugiro ao agente de contratação que verifique junto ao responsável pelo Projeto Básico se é recomendado a adoção da empreitada por preço unitário[4].

A cláusula segunda da minuta cita o art. 6º, XXXII, e o art. 46, V, que tratam da contratação integrada, e os itens 20.4.2 a 20.4.4 do edital reproduzem a vedação de aditivos própria desse regime (art. 133). As referências devem ser corrigidas para o art. 6º, XXIX, e o art. 46, II.

Quanto ao critério de julgamento, o menor preço global é adequado (art. 33, I). O item 2.2.1, contudo, manda o desconto "incidir sobre os preços dos itens", regra do critério de maior desconto. Entendo que a motivação possa ser evitar o desconto concentrado em itens específicos. Todavia, para harmonizar a minuta com a lei, a exigência deve ser suprimida, mantida a regra do item 20.4.5 (art. 128). Os preços unitários máximos (item 1.3) atendem à Súmula nº 259 do TCU[5], e a presunção de inexequibilidade do item 13.4.1 deve ser explicitada como relativa[6]. Recomendo também corrigir a menção a "pregão eletrônico" no item 12.6 e fixar o intervalo mínimo entre lances (art. 57).

2.5.2 Do tratamento favorecido às ME/EPP e da prioridade local/regional.

O tratamento diferenciado é aplicável (art. 4º da NLLC), sem exclusividade, pois o valor supera R$ 80.000,00 (art. 48, I, da LC nº 123/2006)[7]. O edital prevê o empate ficto e a prioridade de até 10% para ME/EPP local ou regional (art. 48, § 3º), mas com os seguintes vícios:

- ✓ o aviso de licitação anuncia "COTA RESERVADA – ME/EPP", benefício que a LC nº 123/2006 destina à aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, III) e que não se aplica a obra. A expressão deve ser retirada do aviso;
- ✓ os itens 3.1, 12.14, "a", e 12.14, "b", III, restringem o empate ficto à ME/EPP "sediada local/regional". O empate ficto (arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006) beneficia toda

[4]TCU. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 4.4.1.1 – Empreitada por preço unitário (EPU). O regime é indicado para obras e serviços "cujos quantitativos tenham relevada imprecisão intrínseca no seu levantamento", a exemplo de "reformas de edifícios". Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-1-empreitada-por-preco-unitario-epu/.

[5]TCU. Súmula nº 259: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor." Fonte: CNMP, Manual do Ordenador de Despesas – Custos de obras. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/obras/custos-de-obras.

[6]TCU. Acórdão nº 465/2024 – Plenário. Sessão plenária de 20/03/2024. "O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços", devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade. Fonte: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini – Informativo Eletrônico. Disponível em: https://justen.com.br/ultimos_artigos/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/.

[7]BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 44, 45, 48 e 49. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

ME/EPP, independentemente da sede, e não se confunde com a prioridade local/regional;

- ✓ o item 3.3, "b", e o item 12.16, II, consideram regional o Território Vale dos Rios Piauí e Itaueira (Decreto Municipal nº 03/2025), enquanto o item 12.14, "b", II, considera o "Estado do Piauí". Deve prevalecer a definição única do regulamento municipal;
- ✓ os itens 3.2.1 e 3.2, "e", dizem que a Administração "poderá" pagar até 10% a mais. A regra deve ser vinculante e fixar a ordem: empate ficto, prioridade local/regional e desempate do art. 60 (item 12.15);
- ✓ incluir a declaração do art. 4º, § 2º, da NLLC e verificar se o ETP contém elementos que demonstrem ao menos 3 fornecedores ME/EPP local ou regional competitivos (art. 49, II, da LC nº 123/2006).

O edital acertadamente não exige sede no Município para participar ou habilitar-se. O art. 9º, I, "b", da NLLC veda distinções em razão da sede, ressalvado o tratamento favorecido legal, e o TCE-PI, no Acórdão nº 213/2026, reafirmou a ilegalidade da exigência de sede como critério de habilitação[8]. A prioridade deve operar apenas após a fase de lances.

2.5.3 Das condições de participação e das cláusulas potencialmente restritivas.

No que tange à participação de consórcios, o item 8.4 admite consórcio e o item 9.6.6 veda apenas os de mais de três empresas, sem disciplinar o art. 15 da NLLC. Recomendo vedá-los de forma justificada, considerando o porte e a baixa complexidade do objeto, ou disciplinar integralmente o artigo. Já em relação às cooperativas, OSCIP, entidades sem fins lucrativos e pessoa física (itens 9.6.7 a 9.6.10), as vedações apoiam-se em normas federais de terceirização inaplicáveis. O art. 16 admite cooperativas, vedadas só quando houver subordinação, pessoalidade e habitualidade[9], devendo as vedações ser suprimidas ou justificadas. Em relação ao nepotismo (itens 9.7 e 9.8), a base deve ser o art. 14, IV, e o art. 48, parágrafo único, da NLLC, e não os Decretos Federais nº 9.507/2018 e nº 7.203/2010.

Em relação ao item 12.17, que convoca o arrematante e as três melhores ofertas para apresentar planilhas e composições, e ao item 9.11, que exige o envio concomitante de todos os documentos, vale ressaltar que, pelo art. 63, II, da NLLC, a habilitação é exigida apenas do vencedor. Entendo que a motivação possa ser a celeridade, todavia é preciso avaliar na prática se a manutenção desses itens se

[8] TCE-PI. Acórdão nº 213/2026: a exigência de sede no município como critério de habilitação em licitações é ilegal, salvo exceções específicas de incentivo a microempresas locais previstas na LC nº 123/2006. Fonte: decisão divulgada em publicação especializada, cujo inteiro teor não foi localizado em fonte primária; recomenda-se a conferência no sistema de jurisprudência do TCE-PI (https://www.tcepi.tc.br).

[9] TCU. Súmula nº 281: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade." Fonte: TCE-ES, Contratações públicas com participação de cooperativas. Disponível em: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2022/08/CONTRATACOES_PUBLICAS_COM_PARTICIPACAO_DE_COOPERATIVAS_-_versao_final-1.pdf.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

harmoniza com a lei, evitando-se desclassificações indevidas ou sem que seja oportunizado ao licitante classificado a remessa dos documentos ainda que fora do prazo inicial.

A expressão "pré-habilitação" (item 9.1) deve ser esclarecida como referente apenas à garantia de proposta, para não confundir com a pré-qualificação (art. 80). No Anexo I, a renúncia a "qualquer alegação futura de (...) recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços" contraria o art. 37, XXI, da Constituição e o art. 124, II, "d", da NLLC e deve limitar-se às condições do local verificáveis na vistoria. Merece registro positivo o fato de que a visita técnica foi corretamente prevista como faculdade, substituível por declaração (item 22.6 e art. 63, §§ 2º e 3º)[10].

2.5.4 Da garantia de proposta e da garantia contratual.

O item 9.3 estabelece apenas que a garantia de proposta "não poderá ser superior a 1%". O edital deve indicar o valor exato, de até R$ 4.805,00, harmonizando a exigência com o art. 58, § 1º, da NLLC, e a motivação para sua exigência deve constar dos autos. A apresentação antes da fase de lances, prevista no item 9.2, está em consonância com o entendimento do TCU de que a garantia de proposta é requisito de pré-habilitação[11]. O item 9.4 deve prever a devolução em 10 dias úteis em qualquer modalidade (art. 58, § 2º), e não apenas "quando recolhida em dinheiro". Recomendo, ainda, avaliar a real necessidade dessa garantia, que se soma à contratual, à adicional do art. 59, § 5º, e aos índices contábeis[12].

Em relação à garantia contratual, o item 17.4 do edital, a cláusula décima da minuta e o item 3.12 do Termo de Referência exigem 10%. O art. 98 admite até 5%, majorável a 10% somente se "justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos", justificativa que não consta dos autos para uma obra de pavimentação em paralelepípedo. Deve ser reduzida a até 5% (R$ 24.025,00) ou justificada pelo responsável técnico. Outro ponto relevante é fixar prazo mínimo de 1 mês para o seguro-garantia (art. 96, § 3º), pois o item 17.9 prevê 10 dias, suprimir os formalismos da cláusula 10.1.2 (registro da fiança em cartório, cópias autenticadas e firmas), indicar o Município como beneficiário, e não a "SEMOB", e harmonizar as cláusulas 10.6.1 e 10.7.1, que atribuem efeitos distintos ao mesmo atraso.

[10] TCU. Acórdão nº 138/2024 – Plenário: a visita técnica "somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais". Fonte: TCU, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 5.5.2. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/.

[11] TCU. Acórdão nº 1.128/2026 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Sessão de 06/05/2026. A garantia de proposta do art. 58 é requisito de pré-habilitação e deve ser apresentada antes da fase competitiva de lances; o Tribunal recomendou ao MGI a adequação do Compras.gov.br. Fonte: TCU, notícia "Seção das sessões" de 13/05/2026. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/secao-das-sessoes-2026-05-13; e CBIC, "Competição com compromisso: o TCU e a garantia de proposta prévia à fase competitiva". Disponível em: https://cbic.org.br/artigo-competicao-com-compromisso-o-tcu-e-a-garantia-de-proposta-previa-a-fase-competitiva/.

[12] TCU. Acórdão nº 710/2018 – Plenário: conforme o voto condutor, capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e prestação de garantias não podem ser exigidos cumulativamente para a qualificação econômico-financeira (art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993), entendimento cuja lógica de proporcionalidade permanece aplicável. Fonte: TCU, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 5.11.2. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-11-2-garantias-2/.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

2.5.5 Das exigências de habilitação.

a) Habilitação jurídica e fiscal (itens 14.1 e 14.2). As exigências estão conformes aos arts. 66 e 68. Recomendo deslocar o "credenciamento do representante legal" para a contratação, suprimir a duplicidade dos itens 14.2.4 e 14.2.5 e admitir o registro cadastral (art. 70, II).

b) Qualificação econômico-financeira (item 14.3). O balanço de dois exercícios e a certidão de falência têm amparo no art. 69, I e II. Contudo, a certidão de "recuperação judicial e extrajudicial" (item 14.3.9) e a referência a "concordata" (item 9.6.4) devem ser suprimidas, pois o TCU admite empresa em recuperação judicial que demonstre aptidão econômica[13]. Os índices iguais ou superiores a 1,00 devem ser justificados (art. 69, caput, e Súmula nº 289 do TCU[14]). O item 14.3.8 menciona o "Patrimônio Líquido mínimo", não fixado no edital, ao passo que o Termo de Referência o fixa em 10% para quem não atingir os índices: a regra deve ser definida no edital, nos limites do art. 69, § 4º, ou suprimida. Deve ser prevista a regra do art. 69, § 6º, para empresas com menos de 2 anos.

c) Qualificação técnica (item 14.4). A análise dessas exigências é extremamente relevante, pois a presença de requisitos restritivos da competição afetaria a própria legalidade do certame. Merece registro positivo a indicação das parcelas de maior relevância nos itens 14.4.1.3 e 14.4.2.1: a pavimentação em paralelepípedo (cerca de 81% do orçamento) e o meio-fio (cerca de 10,6%) superam o limite de 4% do valor estimado (R$ 19.220,00), e os quantitativos mínimos de 1.578,01 m² e 454,36 m correspondem a 50% das quantidades do projeto, em conformidade com o art. 67, §§ 1º e 2º, da NLLC e com a Súmula nº 263 do TCU[15]. Recomendo prever expressamente o somatório de atestados, como já admite o item 7.7.6 do Termo de Referência.

Em relação à expressão "quadro permanente" (item 14.4.2.2), essa terminologia é da Lei nº 8.666/1993. O TCU admite contrato civil ou declaração de contratação futura, exigindo o vínculo só na assinatura do contrato[16], de modo que a expressão deve ser substituída por "disponibilidade do profissional".

[13] TCU. Acórdão nº 1.201/2020 – Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo: "admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão" emitida pela instância judicial competente que ateste sua aptidão econômica e financeira. Fonte: CHARLES, Ronny. Empresas em recuperação e a Lei 14.133. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/empresas-em-recuperacao-e-a-lei-14-133-um-questionamento-nao-solucionado/.

[14] TCU. Súmula nº 289: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." Fonte: Blog da Zênite. Disponível em: https://zenite.blog.br/nova-sumula-do-tcu-estabelece-criterios-para-a-exigencia-de-indices-contabeis-de-capacidade-financeira/.

[15] TCU. Súmula nº 263 (exigência de quantitativos mínimos limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo e proporcional à dimensão e complexidade do objeto). Fonte: TCU, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 5.5.2. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/.

[16] TCU. Acórdão nº 1.450/2022 – Plenário (admite-se CTPS, contrato social, contrato de trabalho ou declaração de contratação futura com anuência do profissional); e Acórdão nº 2.353/2024 – Segunda Câmara (o vínculo deve ser exigido apenas por ocasião da assinatura do contrato, admitido o contrato civil). Fonte: TCU, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 5.5.2. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

No que tange ao item 14.4.1.1, a minuta deve indicar o conselho competente (CREA), conforme a atividade preponderante[17].

A minuta também prevê a inabilitação automática (item 14.4.2.5) das licitantes que indicarem o mesmo profissional. Entendo a exigência, contudo, para se evitar questionamentos por ausência de previsão legal, essa regra deve ser substituída por diligência nos termos do art. 64 da NLLC e, havendo indício de conluio, por apuração e responsabilização conforme os arts. 155 e seguintes. O registro no CTF/IBAMA (item 14.5.6) somente é exigível "quando for o caso" (art. 67, IV); considerando que a obra obteve dispensa de licenciamento ambiental estadual, cabe ao responsável técnico indicar se a atividade está sujeita ao cadastro, suprimindo-se a exigência em caso negativo. Devem ser incluídas as declarações do art. 63, IV (reserva de cargos) e § 1º (custos trabalhistas) e do art. 4º, § 2º, e corrigida a remissão ao "ANEXO IX" (item 14.5.5).

A cláusula de saneamento (item 23.9) atende ao art. 64, e o TCE-PI tem reiterado que decisões eliminatórias devem ser precedidas de diligências para o suprimento de falhas sanáveis[18].

2.5.6 Da publicidade, das impugnações e dos recursos.

A publicidade do certame deve observar a divulgação do edital com todos os anexos, inclusive o Projeto Básico, no PNCP e no sítio oficial, na mesma data e sem exigência de cadastro (arts. 25, § 3º, e 54), com cadastro tempestivo no sistema Licitações Web do TCE-PI, considerando que o Tribunal entende que a ausência de cadastro tempestivo compromete o controle externo[19]. Para obra comum, o prazo mínimo é de 10 dias úteis (art. 55, II, "a"), contado na forma do art. 183: considerado o feriado nacional de 20 de novembro, o prazo estará atendido se a divulgação no PNCP ocorrer até 05/11/2026, data prevista no aviso.

Ainda no que tange à publicidade, o aviso deve ser corrigido para substituir "Pregoeira" e "Equipe de Apoio" por "Agente de Contratação" (art. 8º), retirar a expressão "do tipo" e a "cota reservada", e o edital deve ser atualizado com o número do certame, o número do processo e as datas do aviso. Por se tratar de recursos de transferência da União, recomendo que, após a homologação, sejam registrados no Transferegov.br os documentos exigidos para o aceite do processo licitatório pelo concedente, entre eles os

[17]TCU. Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Sessão de 15/10/2014: a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente "deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Fonte: Blog da Zênite, Qualificação técnica: inscrição na entidade profissional competente. Disponível em: https://zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-inscricao-na-entidade-profissional-competente/.

[18]TCE-PI. Acórdão nº 350-B/2025 – Primeira Câmara. Processo TC/001454/2025. Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias ("decisões eliminatórias devem ser precedidas de medidas saneadoras"); e Acórdão nº 456/2025 – Segunda Câmara. Processo TC/001483/2025. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga ("diligências prévias para suprimento das falhas sanáveis"). Fonte: TCE-PI, Boletim de Jurisprudência – novembro/2025. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2025/12/Boletim-Novembro-2025.pdf.

[19]TCE-PI. Acórdão nº 413/2025 – Plenário. Processo TC/009675/2025. Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. DOE TCE-PI nº 206/2025: "a ausência de cadastro tempestivo compromete o controle externo" (art. 7º da IN TCE-PI nº 06/2017). Fonte: TCE-PI, Boletim de Jurisprudência – novembro/2025. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2025/12/Boletim-Novembro-2025.pdf. Norma: IN TCE-PI nº 10/2018, que altera a IN nº 06/2017. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Instrucao-Normativa-no-10-18-Altera-IN-6-17.pdf.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

pareceres técnico e jurídico e a declaração do representante legal do convenente, nos termos da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023[20], observadas as cláusulas do termo de convênio.

Em relação às impugnações (item 6), recomendo explicitar a resposta em até 3 dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único), e unificar os e-mails, que divergem entre os itens 5.2, 6.1, 13.2 e 22.5.2 ("gmail.comm"). Quanto aos recursos (item 15), recomendo prever a manifestação imediata da intenção de recorrer e a contagem do prazo da lavratura da ata ou da intimação (art. 165, § 1º, I), substituir "Comissão" por "Agente de Contratação" e ressalvar, no item 23.8, a manifestação prévia em caso de anulação ou revogação (art. 71, § 3º).

No que tange ao foro, o edital (item 23.11) elege Canto do Buriti/PI e a minuta do contrato, Pajeú/PI. Deve ser indicado o foro da Comarca de Canto do Buriti, considerando as normas de organização judiciária do Estado do Piauí, segundo as quais Pajeú do Piauí não possui comarca, harmonizando-se as regras de foro com o art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

2.5.7 Das condições de execução, pagamento, reajuste e recebimento.

A vigência é contada da publicação do extrato no item 7.1 do edital, com remissão equivocada ao art. 54, § 1º, que trata da publicação do edital, e da assinatura na cláusula 8.1 da minuta. Deve ser adotado marco único, sugerindo-se a assinatura do instrumento, observada a eficácia pela divulgação no PNCP (art. 94), e a vigência deve ser compatível com a do convênio. Em relação ao reajuste, o item 19.8 prevê o INCC-FGV "ou outro em conformidade com a realidade de mercado". O índice deve ser definido no edital, admitido mais de um índice específico ou setorial (art. 25, § 7º), e a minuta do contrato deve disciplinar índice, data-base, periodicidade e atualização monetária (art. 92, V e § 3º).

Quanto ao recebimento, a minuta deve prever de forma expressa o recebimento provisório e o definitivo, com os respectivos prazos (art. 140), harmonizados com o item 6.4 do Termo de Referência. Já em relação às cláusulas que excluem acréscimos por erros ou omissões de projeto (cláusula 6.5 da minuta e item 19.1.6 do edital), entendo que tais proibições possam impedir futuras e necessárias alterações, desde que devidamente comprovadas, pois mesmo no preço global o TCU admite aditivo por subestimativas relevantes[21], de modo que devem ser suprimidas ou limitadas.

Antes da publicação do edital é preciso estabelecer de forma clara a competência pela gestão do futuro contrato, pois o edital foi subscrito pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, enquanto a minuta atribui a fiscalização às Secretarias de Planejamento, de Obras e "XXXXXXXXX".

[20]BRASIL. Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023. Conforme o Roteiro do Convenente – Aceite do Processo Licitatório, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o aceite no Transferegov.br fundamenta-se no art. 62, IV, da Portaria Conjunta, com declaração do representante legal do convenente, e o art. 12, X, atribui ao convenente a responsabilidade pela licitação, devendo ser registrados, entre outros documentos, os pareceres técnico e jurídico. Disponível em: https://www.gov.br/mda/pt-br/acesso-a-informacao/convenios-termos-de-cooperacao-e-termos-de-execucao-descentralizada/aceite-do-processo-licitatorio-2013-roteiro-do-convenente/roteiro-aceite-do-processo-licitatorio.pdf.

[21]TCU. Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário. No regime de preço global, pequenas variações quantitativas decorrentes de erros ou omissões do orçamento não justificam aditivo, ressalvadas as "subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária". Fonte: TCU, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 4.4.1. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-regimes-de-execucao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-2/.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

Recomendo uniformizar o órgão gestor, conforme a organização administrativa do ente, e tratar expressamente da subcontratação, em harmonia com o item 3.11 do Termo de Referência (art. 122). Recomendo, ainda, prever a divulgação dos quantitativos e preços contratados e executados (art. 94, § 3º) e o aviso de obra paralisada (art. 115, § 6º).

2.5.8 Da minuta do contrato.

A minuta (Anexo V) observa a estrutura básica do instrumento, mas, confrontada com o art. 92 da NLLC, merece reparos em relação ao regime de execução com fundamento correto (inciso IV), reajuste e atualização monetária (V), prazos de recebimento (VII), prazo de resposta a pedido de reequilíbrio (XI), garantia mínima do objeto (XIII) e reserva de cargos (XVII e art. 116). Em especial, a cláusula vigésima limita a responsabilidade por reparos a 60 dias após o recebimento definitivo; tratando-se de obra, deve ser ressalvada a responsabilidade mínima de 5 anos pela solidez e segurança (art. 140, § 6º).

Recomendo ainda, na parte das sanções, suprimir a cláusula 15.6, que impõe impedimento "com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios" e multa de 10% a todas as infrações, em afronta ao art. 156, §§ 4º e 5º, fixar teto à multa de mora de 0,3% ao dia (cláusula 15.5) e prever sua conversão em compensatória (arts. 156, § 3º, e 162), além de rever as cláusulas 15.1 e 15.2. A cláusula 3.4.2, que condiciona a revisão de preços à "análise dos órgãos de controle", deve atribuir essa análise aos setores técnico e jurídico do Município, com prazo fixado (art. 92, XI).

Já em relação ao pagamento, a cláusula 4.2 prevê a retenção até a comprovação de encargos. A comprovação pode ser obrigação contratual, mas a retenção por serviço executado e atestado não tem amparo legal; deve haver notificação, sanção e, se for o caso, extinção do contrato (art. 137, I), mas não retenção. Quanto à forma, deve ser substituído o termo "rescisão" por "extinção", renumeradas as cláusulas, preenchidos os campos "xxxx" e o número do processo, e incluída cláusula de livre acesso dos órgãos de controle e do concedente aos documentos e ao local da obra, própria das contratações com recursos de convênio.

Por derradeiro, a eficácia do contrato depende de sua divulgação no PNCP em 20 dias úteis da assinatura (art. 94, I), além do registro no Contratos Web do TCE-PI e no Transferegov.br.

2.5.9 Dos ajustes formais.

- ✓ atualizar o número do certame (12 → 13/2026), do processo e as datas do preâmbulo e da capa, uniformizando também o horário de início do acolhimento (17h00 na capa e 10h00 no preâmbulo);
- ✓ corrigir a grafia "PROCESSO ADIMINISTRATIVO" e substituir "Município de PAJEÚ-PI" por "Município de Pajeú do Piauí";

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

- ✓ compatibilizar a relação de anexos com os documentos juntados (a lista indica o Anexo IV como carta de fiança, não juntada, o VI como minuta e o VIII como Projeto Básico) e corrigir as remissões aos Anexos III, V, VI, VIII e IX;
- ✓ preencher os campos genéricos ("0xx/202x", "SECRETARIA MUNICIPAL DE xxxx"), corrigir a numeração do item 6.3.1 e a correspondência com o sumário;
- ✓ uniformizar o endereço da sede ("Av." e "Rua Maria Ribeiro Antunes") e substituir "Presidente", "Comissão" e "pregão" por "Agente de Contratação" e "concorrência".

2.6 DOS DOCUMENTOS A SEREM JUNTADOS AOS AUTOS.

A orientação trazida no opinativo também busca assegurar que os processos licitatórios sejam corretamente instruídos. Por essa razão, solicito à agente de contratação que revise o processo administrativo e verifique se consta o Documento de Formalização da Demanda (Solicitação de Serviços), com os dados da dotação, a classificação da despesa e a ação programática. Considerando que o Município adota sistema integrado de administração financeira e controle, essas informações já são lançadas na Solicitação de Serviços, devendo a contabilidade ser consultada em caso de dúvida quanto ao enquadramento correto da despesa e às fontes do repasse e da contrapartida.

Devem ser juntados, ainda, o termo do convênio e o plano de trabalho aprovado, a complementação e a aprovação do ETP e do Projeto Básico, a análise de riscos, a revisão técnica do orçamento e do cronograma, o documento da pesquisa de preço do paralelepípedo, as justificativas dos índices contábeis e, se mantidas, da garantia de proposta e da garantia contratual acima de 5%, a cópia do Decreto Municipal nº 03/2025, os atos de designação da Agente de Contratação, do gestor e do fiscal, bem como todos os documentos originados na plataforma Licitanet, que também servirão para o aceite do processo licitatório no Transferegov.br.

2.7 SÍNTESE DOS ACHADOS MENCIONADOS NO PARECER (ART. 53, § 1º, II).

Em cumprimento ao art. 53, § 1º, II, da NLLC, a manifestação aqui exarada consolida a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, com a situação verificada e a providência correspondente, detalhadas nos tópicos anteriores. As orientações apresentadas têm caráter recomendatório, devendo ser saneadas antes da publicação do instrumento convocatório ou devidamente justificadas caso desconsideradas. Para melhor compreensão dos temas aqui abordados, apresento no quadro abaixo um resumo de cada achado, vejamos:

ELEMENTO	FUNDAMENTO (NLLC)	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA
Formalização da demanda	arts. 12, VII, e 18	**Não juntado**	Juntar DFD
Plano de Contratações Anual	art. 18, § 1º, II	**Não demonstrado**	Juntar ou justificar
Termo de convênio e plano de trabalho	PC MGI/MF/CGU 33/2023	**Não juntado**	Juntar e compatibilizar
ETP	art. 18, §§ 1º e 2º	**Atendido com ressalvas**	Incluir incisos V, VIII e XIII; aprovar
Análise de riscos	art. 18, X	**Não localizada**	Juntar

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

ELEMENTO	FUNDAMENTO (NLLC)	SITUAÇÃO	PROVIDÊNCIA
Projeto Básico e Termo de Referência	art. 6º, XXV	**Atendido com ressalvas**	Corrigir vigência e garantia; harmonizar
Orçamento estimado	arts. 23, § 2º, e 59, III	**Atendido com ressalvas**	Excluir orçamento desonerado; curva ABC; cronograma
Dotação orçamentária	art. 150	**Atendido com ressalvas**	Harmonizar ação e fontes
Modalidade e forma	arts. 6º, XII, XXXVIII, 17, § 2º, e 29	Atendido	—
Regime de execução e pagamento	art. 46, § 9º	**Não atendido**	Pagar por etapas; corrigir cláusula segunda
Critério de julgamento e aceitabilidade	arts. 33 e 59; Súm. 259/TCU	**Atendido com ressalvas**	Suprimir item 2.2.1
ME/EPP e prioridade regional	art. 4º; LC 123/2006	**Não atendido**	Retirar cota reservada; corrigir empate ficto
Condições de participação	arts. 9º, I, e 14 a 16	**Atendido com ressalvas**	Consórcio, cooperativas e nepotismo
Garantia de proposta	art. 58	**Não atendido**	Fixar valor e motivar
Garantia contratual	arts. 96, § 3º, e 98	**Não atendido**	Reduzir a 5% ou justificar
Habilitação jurídica e fiscal	arts. 66 e 68	Atendido	Ajustes formais
Qualificação econômico-financeira	art. 69	**Atendido com ressalvas**	Recuperação judicial; índices; PL
Qualificação técnica	art. 67	**Atendido com ressalvas**	Afastar "quadro permanente"; CTF
Declarações obrigatórias	arts. 4º, § 2º, e 63, IV e § 1º	**Não atendido**	Incluir
Publicidade e prazos	arts. 25, § 3º, 54 e 55; IN TCE-PI 06/2017	**Atendido com ressalvas**	Atualizar edital ao aviso; PNCP até 05/11
Impugnações e recursos	arts. 164 a 168	**Atendido com ressalvas**	Intenção imediata de recorrer
Cláusulas necessárias do contrato	arts. 92 e 140, § 6º	**Não atendido**	Incluir incisos IV, V, VII, XI, XIII e XVII
Sanções	arts. 155 a 163	**Não atendido**	Suprimir cláusula 15.6; teto da mora
Gestão e fiscalização	arts. 7º e 117	**Não atendido**	Uniformizar órgão; designar fiscal

Antes de concluir faço constar que as sugestões, alterações e recomendações apresentadas acima buscam harmonizar as minutas às disposições legais, jurisprudenciais e principiológicas aplicáveis à matéria, de sorte que esta manifestação tem o escopo de assistir a autoridade responsável no controle interno da legalidade dos atos administrativos submetidos à análise jurídica, não possuindo força vinculante.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, as considerações aqui expostas constituem opinião técnica, de caráter opinativo, que não vincula a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovada por ato subsequente. O que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas o ato de sua aprovação ou ratificação por quem o solicitou. Destarte, observadas as recomendações acima esculpidas, restarão

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

resguardadas as prescrições legais e principiológicas previstas na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006.

Registro que a autoridade competente poderá deixar de acolher as recomendações trazidas nessa manifestação, para tanto a melhor interpretação das normas aplicáveis ao caso reivindica que o faça de forma motivada, em observância ao princípio da motivação (art. 5º da NLLC), assumindo a responsabilidade pela decisão.

Por todo o exposto, após exame das peças que instruem o processo administrativo, em especial o aviso, a minuta do edital, o Projeto Básico (com ETP e orçamento) e a minuta do contrato da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 13/2026**, cujo objeto é a pavimentação em paralelepípedo de estrada vicinal na Localidade Quero Ver, zona rural do Município de Pajeú do Piauí, objeto do Convênio nº 994825/2026, esta assessoria jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do certame, condicionado ao prévio e integral atendimento das recomendações apresentadas nesse opinativo.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Pajeú do Piauí, 03 de novembro de 2026.

JAMES RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391

Assinado de forma digital por JAMES RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391
Dados: 2026.11.03 09:18:25 -03'00'

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB/PI nº 8424

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br